

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - CEASA/GO

**Assunto: Contrarrazões - Recurso Administrativo - Mammut Combustíveis Eireli**

LCX Construções e Consultoria Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.487.432/0001-28, com sede em Goiânia-GO, neste ato representada por sua sócia-proprietária Sra. Luana Christine Nery dos Santos Menezes, e seu administrador, Max Santos de Menezes, que ao final assinam, por intermédio deste requerimento, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, respaldando-se no Art. 37º, XXI, da Constituição Federal; Art. 59º da Lei 13.303/2016; termos do edital, especialmente item nº 11.13; apresentar contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela Empresa Mammut Combustíveis Eireli contra declaração de vencedor da licitação nº 005/2018, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir elencados e documentos juntados ao presente requerimento:

#### **1 - Da tempestividade**

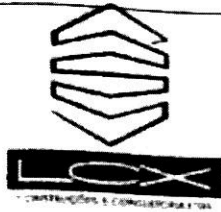
Preliminarmente, faz-se necessário avaliar quanto aos pressupostos recursais, em especial à tempestividade. O recurso é ato processual peremptório, assim, além da decisão ser recorrível, deve-se atestar sua apresentação atempada. Trata-se de pressuposto recursal objetivo que deve ser exercido no tempo fixado, não se admitindo prorrogação.

Licitantes foram notificados da decisão questionada na sessão pública do dia 10.12.2018, conforme registro em Ata. Assim sendo, o prazo para apresentação do recurso começou a correr em 11.12.2018 e, apresentando a recorrente suas razões na data de 13.12.2018. Em ato contínuo, as contrarrazões devem ser apresentadas no interstício tempo a contar do dia 14.12.2018 estando, portanto, em tempo hábil para recebimento do presente.

#### **2. Do recurso**

A licitante Mammut Combustíveis Eireli, inconformada com a acertada decisão desta Comissão Permanente de licitações de declarar

*Handwritten initials: LP*



vencedor do certame a Empresa LCX Construções e Consultoria Eireli, apresentou recurso pleiteando inabilitação alegando (1) inexistência de poderes do administrador diante da atividade empresarial.

Reitera por mal traçadas linhas (2) que a proprietária seria inidônea por suposta condenação em processo administrativo da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a qual se estenderia à recorrida.

Noutra confusão de fatos, datas e regras do edital, insiste (3) que o Administrador Max Santos de Menezes seria réu em ACP e candidato a cargo público às eleições do ano 2018 e, portanto, transferiria impedimento à participação da recorrida no certame.

Em quarto momento, evidenciando mais uma vez total desconhecimento das regras editalícias, alega a recorrente que não teria esta Empresa e seu Administrador capacidade econômica de pagamento da outorga, até mesmo se julga no direito de imiscuir a possibilidade de investigação da Receita Federal do Brasil.

Alega na sequência (5) por suposto conluio entre licitantes, propugnando haver algum tipo de relação ou parceira entre participantes.

Por último e, mais uma vez tornando claro desconhecer as regras do edital, alega (6) que a recorrida teria sido declarada vencedora apesar de apresentar certidão positiva de débitos com a fazenda federal.

### **3. Das contrarrazões**

#### **3.1. Da falta a inexistência de poderes do administrador diante da atividade empresarial**

Inicialmente, sem apontar qualquer embasamento nos termos editalícios e/ou na legislação, inicia seu recurso com o fragilíssimo argumento que o Administrador não teria poderes diante da atividade empresarial. Estranhamente, copia trecho do Contrato Social da Empresa LCX Construções onde constam os poderes de administração, que para frisar replicamos:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*





A Administração da Empresa Caberá a:

1. **MAX SANTOS DE MENEZES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro, nascido em 17 de setembro de 1961, natural de Goiânia - GO, com endereço fiscal em Aparecida de Goiânia, Rua Conde Montecristo, Quadra 45, Lote 03, Parque Real, CEP: 74.910-000, portador da cédula de identidade RG n. 3781717 2ª Via, expedida pela DGPC- GO, e do CPF n. 928.100.391-00, que incumba de todas as operações, e representa a titular, ativa e passiva, judicial e extra judicialmente, assinando pela firma individualmente e cabendo-lhe ainda o direito de tudo aquilo que julgar de interesse da empresa, não podendo em hipótese alguma delegar o nome da firma e nem usá-lo em negócios alheios ao objetivo, tais como: avais, abonos ou fianças em favor de terceiros, podendo constituir procurador para gerir a empresa de acordo com a conveniência.

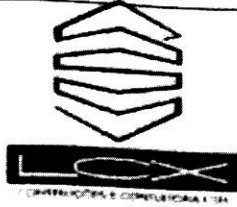
Conforme se lê acima, ao Administrador da Empresa **"incumbe todas as operações"**, e representa a titular, ativa e passiva, judicial e extra judicialmente, assinando pela firma individualmente e **cabendo-lhe ainda o direito de tudo aquilo que julgar de interesse da empresa"**. Nota-se, portanto, que o contrato social da Empresa LCX Construções deu amplos poderes de gestão a seu Administrador, podendo representá-la em todas operações de seus negócios, inclusive na esfera judicial.

Na sequência e no mesmo quesito, se arvorando à posição de defensor da Empresa LCX Construções, a recorrente chama atenção ao Parágrafo único da cláusula sétima do Contrato Social, para alegar que o Administrador, ao representar a recorrente no certame, estaria assinando documentos utilizando o nome empresarial para assumir obrigação estranha às atividades desta Empresa. Replicamos, novamente:

**Parágrafo Único:**  
O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor de titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

Primeiro, a própria redação do trecho copiado pela recorrente desmonta seu argumento pois, o *caput* da cláusula sétima do contrato social já se incumbiu de descrever quais seriam negócios alheios ao objetivo empresarial, ou seja, **"avais, abonos ou fiança em favor de terceiros"**, logo, não se enquadraria neste quesito a expansão dos negócios empresariais, pelo contrário, é clarividente que a atuação de qualquer administrador, mesmo que não previsto expressamente no contrato social, deve-se pautar pela busca da expansão dos negócios da Empresa por ele administrada.

Segundo, observa-se tal previsão nas regras do edital licitatório vez que o item n° 07.01.1, já vislumbrando a possibilidade de interesse de



licitante que não tenha ramo de atividade compatível com o objeto licitado, possa realizar alteração contratual até assinatura do Termo de Concessão, que, segundo prevê item n° 2.4.2 do edital poderá estender-se no mínimo por 6 meses, prorrogável por igual período. Para maior clareza, copiamos os itens do edital mencionados acima:

**07.01.1**-A alteração contratual adequando o ramo de atividade poderá ser realizada até assinatura do Termo de Concessão e Uso - TCU.

**2.4.2** - Assinatura do contrato estará condicionada a obtenção da licença ambiental prévia, no prazo de 6 meses a contar da homologação do certame, prorrogável por igual período, justificadamente.

Terceiro, como trouxe à atenção investigação da recorrente (folha n° 6 da peça recursal), o Administrador é casado civilmente em regime de **comunhão universal de bens** com a sócia proprietária da Empresa LCX Construções e Consultoria. Logo, seria ilógico e descabido admitir que uma empresária casada em comunhão universal de bens constituísse empresa tendo por administrador seu cônjuge e ao mesmo tempo lhe vedasse amplos poderes de administração.

É bem verdade que o Código Civil designa como administrador a pessoa encarregada de gerir a sociedade, limitada, atuando como seu órgão. Seria o administrador, com a sua variada adjetivação (presidente, vice-presidente, executivo, financeiro, comercial, etc...), o tradicional gerente, com sua simples ou variada qualificação. O(s) sócio(s) **podem escolher um só administrador para a sociedade, a quem caberá não só o comando da atividade comercial, mas, igualmente, a representação societária.** Esse administrador não precisa ser um sócio na sociedade simples comum (artigo 1.019, parágrafo único, do Código Civil) e na sociedade limitada.

O artigo 1.071 do Código Civil estabelece limites aos poderes do administrador, que em nada comungam com as alegações da recorrente, quais sejam:

*Art. 1071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:*

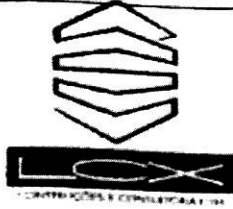
*I - a aprovação das contas da administração;*

*II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;*

*III - a destituição dos administradores;*

*W*  
*40*





*IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;*

*V - a modificação do contrato social;*

*VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;*

*VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;*

*VIII - o pedido de concordata.*

### **3.2 Inidoneidade da proprietária por suposta condenação em processo administrativo da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento se estenderia à recorrida.**

Em primeira colocação, mesmo que estivesse revestida de legalidade, a penalidade trazida pela investigação da recorrente, apresentasse estranha ao certame, devendo lembrar que as **vedações** à participação no processo licitatório são aquelas previstas no **item nr. 07.02 e 07.02.01** que *ipsis litteris* reproduz o artigo 38, da Lei Federal nr. 13.303/2016, as quais nada comungam com a questão objurgada, senão vejamos:

**07.02.** Nos termos do Art. 38, Lei Federal nº 13.303/16, estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensão pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

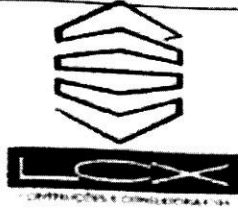
VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

**As vedações que envolvem a pessoa física estão previstas no item nr. 07.02.01, que novamente reproduz trecho da Lei Federal nr. 13.303/16**

2  
40



mais precisamente os Incisos I a III, do Art. 38°, decorrendo estas de grau de parentesco com membros da administração ou empregados envolvidos na licitação, conforme copiamos:

**07.02.01 - Aplica-se a vedação prevista no item nº 07.02:**

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

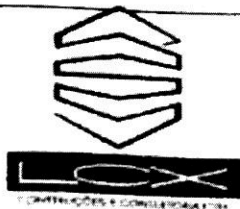
c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

A recorrente também confunde-se na interpretação do Art. 319° da Lei Estadual nr. 10460/1988, pois *'inabilitação para promoção ou investidura em cargo, função, mandato ou emprego público'* não guarda nenhuma conexão com declaração de **inidoneidade em licitação**. Em verdade, essa expressão (inidoneidade) sequer é mencionada uma única vez na referida Lei Ordinária, vez que o Legislador Estadual não se arvorou a entrar nesta seara ao normatizar sobre atuação dos servidores públicos.

Por outro lado, o processo administrativo 201500005005951 está fulminado por ilegalidade. Primeiro, **não respeitou o princípio da ampla defesa** esculpido no Parágrafo único, Art. 27°, da Lei Estadual nr. 13.800/2001, sendo cláusula pétrea de nosso ordenamento constitucional, Art. 5°, LV, pois embora a Sra. Luana Menezes tenha endereço certo e sabido, não lhe foi concedido o direito a ampla defesa, desconhecendo até então o fato. Segundo, conforme trâmite do referido processo (disponível em: [https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=protocolo\\_pesquisa\\_rapida&id\\_protocolo=1221335&infra\\_%E2%80%A6](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=1221335&infra_%E2%80%A6)), a instauração do processo ocorreu em 17/09/2015, referindo-se por óbvio, a fatos anteriores a tal data, assim, estaria **fulminado pela prescrição** prevista no Art. 322, II, Lei Estadual 10460/88 (vide anexo I). Terceiro, e não menos importante, a pretensão da recorrente não encontra guarida em nossa Carta Magna, vez que o **princípio da responsabilidade pessoal**, previsto no art. 5°, XLV da CF, também denominado princípio da **intranscendência** ou da **pessoalidade** ou, ainda, personalidade da pena, preconiza que **somente o condenado, e mais ninguém**, poderá responder pelo fato praticado, pois a pena não pode passar da pessoa do condenado. Assim, penalidade, mesmo que legal, aplicada a pessoa física no âmbito

2  
40





administrativo, não poderia transcender à uma entidade jurídica com outra personalidade, direitos e objetivos próprios.

Cabe salientar que a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Estadual estaria **embasada em normativos pertinentes**, tais como Lei Federal nr. 8.666/93 (Lei Geral de licitações), Lei Estadual nr. 17.928/2012 (Lei de Licitações do Estado de Goiás) e Lei Federal nr. 13.303/2016 (Lei das Estatais).

### **3.3 Administrador réu em ACP e candidato a cargo público nas eleições do ano 2018 - Transferência de impedimento.**

Sem discutir sobre o mérito da ACP pela impertinência à questão em comento, deve-se sem delongas trazer à atenção **outro princípio Constitucional** e, também cláusula pétreia, da **presunção de inocência**, quando no art. 5º, LVII, da Constituição Federal dispõe que "**ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**", tal dispositivo contempla o **princípio da presunção de inocência**.

Notório que a recorrente já nos trouxe a defesa pronta ao carrear à sua peça recursal consulta à ficha de candidatura do Sr. Max Santos de Menezes ao pleito eletivo 2018 (folha nr. 4) **onde consta 'aptidão e deferimento de sua candidatura'**, contrário fosse, lhe seria negada caso estivesse condenado em ACP, veja recorte:

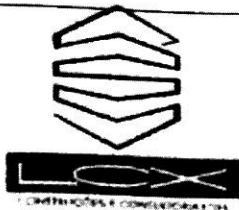


A situação do seu pedido de registro é a seguinte: **\* APTO - DEFERIDO \***

O mesmo recorte acima, providenciado pela recorrente, esclarecia que o Sr. Max Santos de Menezes **desincompatibilizou-se** do cargo público que exercia de Secretário Municipal da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, Goiás, **em tempo hábil**, contrário fosse, também teria sua candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral.

Noutra banda, em consulta ao endereço eletrônico da Justiça Cível Estadual (<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>) verifica-se não constar a ACP referida pela recorrente, conforme copiamos no anexo II, e, mesmo que constasse, de nenhum efeito seria, conforme garantia constitucional trazida à baila acima (vide anexo II).

Na sequência do mesmo quesito, a recorrente incorre em nova confusão na interpretação do edital ao afirmar que a alínea c, do item nr.



07.02.01, estaria se referindo a candidato a cargo publico, quando na verdade busca impedir a participação em licitação de **detentor de Cargo de Administração de órgão que jurisdiciona a Sociedade de Economia Mista, no caso da CEASA-GO seriam os Administradores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, conforme alínea XIII, Art. 9º, da Lei Estadual nr. 17257/2011. Copiamos recorte da folha nr. 5 do recurso:**

Assim, determina o item 07.02.01 alínea c, que é impedido de licitar:

c) **autoridade do ente público** a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada. (grifo nosso)

### 3.4 Empresa e seu Administrador - incapacidade econômica de pagamento da outorga

Quanto ao edital licitatório a recorrida **cumpriu integralmente o quesito capacidade econômica** ao objetivamente apresentar certidão de falência e concordata (item nr. 08.04.01), folha nr. 171; balanço patrimonial (item nr. 08.04.02), folhas nr. 172/182; cálculo dos índices de liquidez (item nr. 08.04.02.02), folha nr. 183; declaração de capacidade financeira (item nr. 08.05.d), folha nr. 187, Cartão CNPJ (item nr. 08.03.01, folha nr. 166, evidenciando **criação em 27/11/2014**. Além de tais itens, nada mais deveria ser apresentado ou agora exigido tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*". Isto por que, o edital, neste caso, torna-se **lei entre as partes**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Mesmo assim, nos antecipando à prerrogativa prevista no item nr. 11.06.02 do edital, apresentamos nos anexos III e IV declaração de imposto de renda da sócia-proprietária e administrador da Empresa LCX, apresentando **patrimônio conjunto em 31.12.2017 no montante de R\$ 787.284,22**.



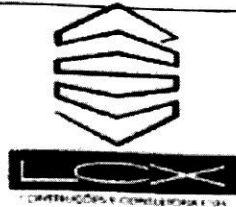


Em acréscimo ao evidenciado acima, as regras do edital e seus anexos trazem infinitas configurações para realização do investimento, que, para maior clareza, resumimos:

- **Item nr. 2.4.2 do edital:** assinatura da concessão e início do pagamento da outorga ocorrerá no mínimo após **carência de 6 meses** para obtenção da licença ambiental, sendo suficiente para concatenar qualquer configuração comercial que desejar.
- **Item nr. 1.4 do edital:** Pagamento da outorga pode ser realizado em 4 parcelas.
- **Item nr. 4.1 do edital:** **permite-se a alteração contratual**, podendo-se, por exemplo, incluir sócio capitalista que realize aporte de capital, se assim entender necessário a concessionária.
- **Item 4.7 do termo de referência:** permitida subconcessão parcial podendo-se, por exemplo, o subconcessionário participar dos investimentos iniciais.
- **Item 11.10.01 do edital:** **escolha da combinação entre valor da outorga e tarifa cabe ao licitante vencedor**, nada impedindo, por exemplo, optar pelo pagamento da outorga mínima, R\$ 621.006,00, parcelando nos valores R\$ 248.402,40 de entrada e três parcelas de R\$ 124.201,20, concomitante a disposição de pagar tarifa de uso mensal de R\$ 5,96/m<sup>2</sup>.

Nem mesmo o Normativo Legal (LC 123/2006) que possibilitou vencermos a presente concorrência limita a configuração ou investimento que a ME ou EPP possa empreender. Em verdade, já prevenido questionamentos como hora intentado pela recorrente, incumbiu-se o legislador de estabelecer que o **desenquadramento** da condição de ME ou EPP tem por **parâmetro o faturamento em cada ano-calendário** (vide Art. 3º, I, LC 123/2006), sendo que este **'não implica alteração, denúncia ou qualquer retrição, restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados'**, conforme Art. 3º, § 3º, LC 123/2006). Tais normativos assim rezam:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*



*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.*

*§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.*

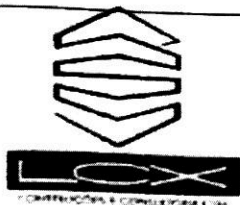
Por último, não obstante o teor do recurso, conforme disponível em consulta pública ao sitio da RFB (anexo V), observa-se que a **Empresa Mammunt combustíveis, aberta a pouco mais de 1 ano (31/03/2017), possui capital social de apenas R\$ 250.000,00**, entretanto, pelas regras do edital, não seria por esse fato que estaria inabilitada ao certame (vide consulta pública ao sitio da RFB - anexo VII).

### **3.5 Possível conluio entre o Administrador e outra Empresa participante do certame.**

Neste momento, e novamente sem apresentar nenhum embasamento nos termos do edital ou na legislação própria, a recorrente apresenta seu mais frágil argumento. Insinua que o administrador da Empresa LCX teria alguma relação ou parceria com a licitante JM Comércio de Lubrificantes Ltda.

*W*  
*EP*





Ora, senhores julgadores, primeiro a licitante JM Comércio fez-se representar pelo Sr. Wilian Henrique de Almeida, conforme podem examinar procuração na folha nr. 134. Também, observem nas folhas nr. 140/143, que seu contrato social evidencia **não haver nenhum vínculo com qualquer outra pessoa que seja**, senão seus sócios. Terceiro, na Concorrência Pública nr. 003/2015 ocorrida há vários anos, o Sr. Max Menezes apenas, fazendo uso de sua expertise em processos licitatórios, prestou seus serviços comparecendo ao certame como representante daquela Empresa da mesma forma que o Sr. Renato Perboni, proprietário oculto da recorrente Mammut Combustíveis, embora não sendo possuidor da Empresa Perboni & Perboni Ltda, **assim também procedeu**. Por último, observem na ata da sessão que a Empresa JM Comércio foi a **primeira licitante a interromper seus lances**, em nada interferindo nas fases do certame, sequer havendo possibilidade de ser beneficiada da regra de desempate para ME e EPP.

### 3.6 Declarar vencedor licitante com certidão positiva de débitos

Por último, questiona declaração de vencedor apesar da *"apresentação de certidão positiva de débitos federais"*.

Em verdade, o documento alvo de invecitva é a resposta fornecida pelo sistema da RFB quando existe **algum impedimento à emissão automática da CND**.

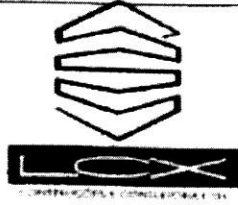
Além disso, tal procedimento - de incluir comprovante da existência de pendência à emissão da CND - é exatamente o requerido no item nr. 08.07 **para garantir a prerrogativa de apresentação em até 5 dias úteis a partir do momento que foi declarado vencedor**, encontrando-se a CND já emitida desde 13/12/2018, às 08:34:48h, conforme anexo VI.

Azado mencionar que a referida CND já foi encaminhada em tempo hábil para inserção no processo de licitação.

### 4. Conclusão

Assim sendo, o acatamento do recurso, desclassificando a proposta mais vantajosa à administração, além de estar ferindo a **lógica exposta no edital** quanto a apresentação dos documentos, iria de encontro aos **princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da vinculação ao instrumento convocatório, da presunção de inocência**. Outrossim, jazeria a ilustre Comissão Julgadora sobrepujando decisões

*Handwritten signature*  
40



**dos Tribunais, que reiteradamente tem privilegiado os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade em seus julgamentos.**


### **5. Dos pedidos**

Diante do exposto a requerente solicita o conhecimento das contrarrazões ora apresentadas, dando-lhe provimento e, conseqüente, manutenção da decisão de declarar vencedor a Empresa LCX Construções e Consultoria Eireli.

### **LCX Construções e Consultoria Eireli**

*Luana Christine N. Menezes*  
**Luana Christine Nery dos Santos Menezes**

**Representante Legal**

  
**Max Santos de Menezes**  
**Administrador**



Controle de Processos

Iniciar Processo

Gerar Boletim

Retorno Programado

Pesquisa

Textos Padrão

Modelos Favoritos

Blocos de Assinatura

Blocos de Reunião

Blocos Internos

Processos Sobrestados

Acompanhamento Especial

Marcadores

Grupos

Relatórios

- 2015000050059
- Relatório Final
- Termo de Encerramento
- Despacho 64
- Despacho 715
- Despacho 341
- Despacho (28)
- Despacho (28)
- Despacho do
- Portaria 239 ( )
- Portaria 239 ( )
- PUBLICAÇÃO
- Documentos ( )
- Documentos ( )
- Documentos ( )
- Termo de Encerramento
- 20150000500
- Termo de Encerramento

Consultar Andamento

28/03/2018 08:05	SEGPLAN / GECOD-13477	fatimasoares	original, Investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)
28/03/2018 08:05	SEGPLAN / GECOD-13477	fatimasoares	Registro de documento externo sigiloso 1969687 (Relatório Final da Comissão Processante), conferido com documento original, Investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)
28/12/2017 11:33	SEGPLAN / GECOD-13477	prioto	Alterado nível de acesso geral para sigiloso
30/11/2017 11:20	SEGPLAN / GECOD-13477	washingtonsilva	Processo atribuído para prioto
16/11/2017 12:48	SEGPLAN / GECOD-13477	msfreire	Processo inserido no bloco 27078
13/11/2017 14:02	SEGPLAN / GECOD-13477	annecsousa	Processo atribuído para juliana16
13/11/2017 12:41	SEGPLAN / PROSET-REP-09306	pedro40	Processo remetido pela unidade PROSET-REP-09306
			Processo público gerado (autuado em 17/09/2015)


Acesse as lojas App Store ou Google Play e instale o aplicativo do SEI! no seu celular.

Abra o aplicativo do SEI! e faça a leitura do código abaixo para sincronizá-lo com sua conta.





### » Consulta Pública de Processos

Número	Promovente(s)	Promovido(s)	Distribuição	Selecionar
5294708.20	Max Santos De Menezes	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	25/06/2018	

Página Primeira | 1 | Última 1

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO  
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 2

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 928.100.391-00	Nome do declarante MAX SANTOS DE MENEZES	Telefone	
Endereço RUA PRINCESA IZABEL		Número SN	Complemento QD 9, LT 14/15, CS 5
Bairro/Distrito VILA ALZIRA	CEP 74913-365	Município APARECIDA DE GOIANIA	UF GO

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	127.194,78
IMPOSTO DEVIDO	19.938,80
IMPOSTO A RESTITUIR	2.582,67
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
RESTITUIÇÃO CÓDIGO DO BANCO	237
AGÊNCIA BANCÁRIA	2711
CONTA PARA CRÉDITO	19312-7

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 08/08/2018 às 18:42:00  
3726453822

Sr(a) MAX SANTOS DE MENEZES, inscrito no CPF sob o nº 928.100.391-00.  
O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 08/08/2018, às 18:42:00, é:

12.45.06.05.60 - 69

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Declaração IRPF – Extrato:
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2019, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

#### Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/05/2018 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão de Darf acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <rbf.gov.br>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione a opção "**Extrato do Processamento da DIRPF**". Na lista das declarações encontradas clique no ícone "**Débitos**" para consultar o "**Demonstrativo de Débitos da Declaração**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o Darf do mês desejado.

#### Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2013	Não
2014	Não
2015	Não
2016	Não
2017	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

AVISO: Em 28/07/2018, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na Internet para obter a relação atualizada dos débitos.



**NOME: MAX SANTOS DE MENEZES****CPF: 928.100.391-00****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017****APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL**

Coeficiente custo anual/total - (%)	Valor passível de redução Resultado 1 - (R\$)	% de redução (Lei nº 7.713, de 1988)	Valor de redução - (R\$) (Lei nº 7.713, de 1988)	% de redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1)	Percentual de redução - (%) (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2)
26,400961	3.371,87	0,000000	0,00	0,000000	18,343240
15,086263	1.926,78	0,000000	0,00	0,000000	9,635870
25,143772	3.211,31	0,000000	0,00	0,000000	5,766658
16,703491	2.133,33	0,000000	0,00	0,000000	1,731774
16,665513	2.128,48	0,000000	0,00	0,000000	0,348779

Valor Líquido de Alienação - (R\$)	112.200,00
Custo de Aquisição - (R\$)	99.428,20
Ganho de capital Resultado 1 - (R\$)	12.771,80
% de redução (Lei nº 7.713, de 1988)	0,000000
Valor de redução - (R\$) (Lei nº 7.713, de 1988)	0,00
Ganho de capital Resultado 2 - (R\$)	12.771,80
% de Redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1)	0,000000
Valor de Redução - (R\$) (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1)	0,00
Ganho de Capital Resultado 3 - (R\$)	12.771,80
% de Redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2)	8,093691
Valor de Redução - (R\$) (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2)	1.033,71
Ganho de Capital Resultado 4 - (R\$)	11.738,09
% de Redução - Único Imóvel	100,000000
Valor de Redução - Único Imóvel - (R\$)	11.738,09
Ganho de Capital Resultado 5 - (R\$)	0,00

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

Ganho de Capital - Resultado 5 - (R\$)	0,00
Alíquota - (%)	0,000000
Imposto devido - (R\$)	0,00
Imposto pago - (R\$)	0,00

**NOME: MAX SANTOS DE MENEZES**

**CPF: 928.100.391-00**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017**

**CONSOLIDAÇÃO DO BEM - IMPOSTO A PAGAR**

Diferido de Anos Anteriores - (R\$)	0,00
Referente a Alienação em 2017 - (R\$)	0,00
Total - (R\$)	0,00
IR na Fonte (Lei 11.033/2004) - (R\$)	0,00
Devido em 2017 - (R\$)	0,00
Diferido para Anos Posteriores - (R\$)	0,00

**CONSOLIDAÇÃO DO BEM - TOTAL**

Imposto pago - (R\$)	0,00
Rendimentos isentos e não tributáveis - (R\$)	12.771,80
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva - (R\$)	0,00

**NOME: MAX SANTOS DE MENEZES****CPF: 928.100.391-00****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017****RESUMO****TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO****RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO**

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	127.194,78
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS</b>	<b>127.194,78</b>
Desconto Simplificado	16.754,34
Base de cálculo do Imposto	110.440,44
Imposto devido	19.938,80
Imposto devido RRA	0,00
Alíquota efetiva (%)	15,67
Total do imposto devido	19.938,80

**IMPOSTO PAGO**

Imposto retido na fonte do titular	22.521,47
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	22.521,47

**IMPOSTO A RESTITUIR**

2.582,67

**SALDO IMPOSTO A PAGAR**

0,00

**PARCELAMENTO**

Valor da quota  
Número de Quotas

**INFORMAÇÕES BANCÁRIAS**

Banco	237
Agência (sem DV)	2711
Conta para crédito	19312-7



**NOME: MAX SANTOS DE MENEZES**

**CPF: 928.100.391-00**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017**

**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e Direitos em 31/12/2016	623.923,74
Bens e Direitos em 31/12/2017	413.793,89
Dividas e Ônus Reais em 31/12/2016	1.076,07
Dividas e Ônus Reais em 31/12/2017	17.554,21

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Rendimentos isentos e não tributáveis	164.169,40
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	20.170,69
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	1.751,68
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS  
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 2

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 006.859.551-41	Nome do declarante LUANA CHRISTINE NERY DOS SANTOS MENEZES		Telefone (62) 35484900
Endereço RUA RUA PRINCESA IZABEL		Número SN	Complemento QD 9, LT 14/15, CS 5
Bairro/Distrito VILA ALZIRA	CEP 74913-365	Município APARECIDA DE GOIANIA	UF GO

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	0,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 08/08/2018 às 17:31:09  
2527432030

Sr(a) LUANA CHRISTINE NERY DOS SANTOS MENEZES, inscrito no CPF sob o nº 006.859.551-41.  
O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 08/08/2018, às 17:31:09, é:

18.98.42.39.73 - 93

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Declaração IRPF – Extrato:
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2019, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

#### Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/05/2018 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão de Darf acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <rfb.gov.br>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione a opção "**Extrato do Processamento da DIRPF**". Na lista das declarações encontradas clique no ícone "**Débitos**" para consultar o "**Demonstrativo de Débitos da Declaração**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o Darf do mês desejado.

#### Restituição não resgatada:

AVISO: Em 14/07/2018, constava saldo de restituição de IRPF não resgatado. Para mais informações, consulte a opção "Restituição IRPF" no menu "Onde Encontro" na página da RFB na internet. O prazo para pedido de restituição não resgatada é de 5 anos a contar da data de disponibilidade da restituição na rede bancária.



**NOME: LUANA CHRISTINE NERY DOS SANTOS MENEZES**

**CPF: 006.859.551-41**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017**

**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e direitos em 31/12/2016	176.183,85
Bens e direitos em 31/12/2017	373.490,33
Dívidas e ônus reais em 31/12/2016	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2017	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

**CNPJ:** 27.434.726/0001-99  
**NOME EMPRESARIAL:** MAMMUT COMBUSTIVEIS EIRELI  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	CARLA ESPINDOLA FRANCA PERBONI
<b>Qualificação:</b>	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/12/2018 às 10:51 (data e hora de Brasília).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: LCX CONSTRUCOES E CONSULTORIA EIRELI**  
**CNPJ: 21.487.732/0001-28**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:34:48 do dia 13/12/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/06/2019.

Código de controle da certidão: **AA6B.F7DC.8CAB.1913**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>27.434.726/0001-99</b> <b>MATRIZ</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	
		DATA DE ABERTURA <b>31/03/2017</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>MAMMUT COMBUSTIVEIS EIRELI</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MAMMUT AUTO POSTO</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes</b> <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b> <b>45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores</b> <b>47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>			
LOGRADOURO <b>AV VERA CRUZ ESQUINA COM RUA CARIOCA E RUA BELO HORIZONTE</b>		NÚMERO <b>SN</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRA120 LOTE 1/3</b>
CEP <b>74.675-830</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM GUANABARA</b>	MUNICÍPIO <b>GOIANIA</b>	UF <b>GO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PEDRO@GR3M.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(62) 3942-8545</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>31/03/2017</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 14/12/2018 às 10:51:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1